



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Recurso PE 35/2017 - Contrarrazões

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Para: viagens@mabtur.com.br, licitacao@voetur.com.br, skywaytour@uol.com.br

11 de outubro de 2017 14:57

Prezados senhores,

Informamos que a empresa TAKAHASHI & WINSLOW LTDA EPP interpôs recurso ao resultado do Pregão Eletrônico N° 035/2017-CEL/PPE/SEVOP/PMM referente a contratação de empresa para serviços de agenciamento de passagens aéreas.

Se houver interesse as concorrentes poderão impugnar o mesmo apresentando suas contrarrazões.

Informamos que a empresa impugnante não disponibilizou seu recurso no portal ComprasNet, no entanto, estamos dando ciência do ocorrido aos concorrentes.

As demais contrarrazões deverão serem inseridos nos campos próprios destinados para este fim no portal ConprasNet.

Sem mais.

Georgeton R Moraes
Pregoeiro

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

JOSÉ DILSON SANTOS ARAUJO JUNIOR
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



Recurso Takahashi PE 035 2017.pdf

5653K

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2017
PROCESSO Nº. 47.089/2017



MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. empresa comercial inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.062.104/0001-93, sediada Rua Sol Poente, 2153, Marabá/PA, CEP 68.500-00, fone-fax: (94) 3324-4501, e-mail: viagens@mabtur.com.br, neste ato representada pela Sra. Nilva Resplandes dos Santos, empresária, sócia proprietária, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n.º 1355519 SSP/GO e do CPF N.º 255.936.841-20, vem respeitosamente perante vossa presença, nos termos do Item nº 13.1 do Edital de Licitação em epígrafe, c/c artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na STRC Trecho 2, Conj. E, Lote 1/2, Parte "A", Zona Industrial do Guará, Brasília/DF, CEP: 71.225-525, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.017.250/0001-05, no processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que seguem.

DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão nº 035/2017, forma eletrônica, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento (agenciamento) de passagens aéreas (serviço contínuo), destinado a atender a necessidade de pacientes e acompanhantes do programa TFD, que necessita de tratamento fora do município de Marabá/PA".

Tendo em vista que a empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA., atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital de Pregão nº 035/2017, em especial os previstos no Item 6 – DA PROPOSTA ELETRÔNICA, sub item 6.2.1; e no Item 9 – DA PROPOSTA IMPRESSA, sub item 9.1, e o no Item 12 – DA HABILITAÇÃO, esta teve sua proposta comercial classificada para etapa de lances e qual tendo transcorrida dentro da normalidade, teve-a como aceita e habilitada, posto que registrasse o menor lance e atendesse a todos os requisitos do edital. Transcrevemos os citados itens abaixo:

6 DA PROPOSTA ELETRÔNICA

6.2 - A proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações:

6.2.1 a quantidade, descrição detalhada do(s) item(ns) cotado(s), em conformidade com as especificações contidas no Anexo I e no Anexo II, valor unitário e total, contendo até duas casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública.

9 DA PROPOSTA IMPRESSA

9.1 A proposta de preço anexada no portal ComprasNet no prazo de até 03 (três) horas, deverá ser apresentada na sede da CEL no prazo de até 03 (três) dias úteis, sob pena de recusa, a qual deverá conter obrigatoriamente:

9.1.1 razão social da licitante, n.º do CNPJ, endereço completo, telefone, fax para contato, conta corrente, agência e respectivo banco, e se possível correio eletrônico (e-mail);

9.1.2 prazo de validade da proposta comercial, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos a contar da sua apresentação;

9.1.3 o valor da proposta de preço, com indicação do valor unitário e total, contendo até três casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública. Caso isto não ocorra, o Pregoeiro estará autorizado a aceitar e adjudicar os itens desprezando as demais casas decimais automaticamente.

9.1.4 Especificação de forma clara e completa do objeto, obedecendo a mesma ordem de especificação constante no Anexo I e II deste Edital, sem conter alternativas de valor, ou de qualquer outra condição.

9.1.5 O prazo e forma de entrega dos itens cotados, devendo obedecer ao disposto no Anexo I - Termo de Referência, deste edital.

9.1.6 Declaração expressa de total concordância com os termos deste Edital e seus Anexos e de que sua proposta comercial compreende todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza, resultante do fornecimento.

9.1.7 Assinatura do seu representante legal.

E, da

12 DA HABILITAÇÃO

12.1 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Além do (s) atestado (s), deverão ser apresentados também:

b.3) Declaração da empresa de que é possuidora de crédito perante as companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL, LATAM, AZUL e AVIANCA, no mínimo, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e que se encontra em situação regular frente às respectivas companhias. (negrito nosso)

Ora todos estes requisitos foram cumpridos pela recorrida, como se pode ver na farta documentação anexada no portal de compras COMPRASNET, em nada deixando de cumpri-los.

A licitante VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na STRC Trecho 2, Conj. E, Lote 1/2, Parte "A", Zona Industrial do Guará, Brasília/DF, CEP: 71.225-525, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.017.250/0001-05 irressignada com a decisão do Pregoeiro, que julgou vencedora a proposta comercial da empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA, impetrou recurso administrativo contra a acertada decisão.

Resumidamente, em sua argumentação, a insatisfeita alega que a declarada vencedora "apresentou proposta com preço manifestamente inexecuível; não apresentou planilha de formação de preço, consequentemente não

comprovando satisfatoriamente sua exequibilidade, bem como por não ter apresentado as Declarações das Companhias aéreas".

Ora, a comprovação da exequibilidade da proposta comercial fica a cargo da licitante demonstrá-la quando solicitado no edital de licitação ou pelo pregoeiro, informando seus efetivos custos em planilha própria, posto que o edital não traz nenhum modelo, como é próprio a editais de licitação de obras e serviços de engenharia. Tais planilhas são apresentadas como anexo ao edital, forma a evitar subjetividades na hora de analisar as propostas.

Em que pese a Instrução Normativa Nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 12/02/2015, dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, os demais entes da federação não estão sujeitos a disporem em seus instrumentos convocatórios previsão de que a licitante classificada em primeiro lugar, na fase de lances, apresente de forma automática, planilha de custos que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço.

Todavia, havendo dúvidas, quando for solicitado pelo pregoeiro, deverá a licitante classificada em primeiro lugar apresentar a planilha de custos. Mas, tal solicitação não ocorreu no presente certame. Até por que não restaram dúvidas quanto à exequibilidade de nossa proposta, posto que esta licitante já presta serviços de agenciamento de passagens aéreas para outros órgãos da Administração Municipal de Marabá, pelo mesmo valor vencido neste certame.

Ademais, o Item 10.4 do edital, não veda a apresentação de valor zero para o serviço de agenciamento, mesmo porque a proposta comercial para o objeto do certame licitatório (serviço de agenciamento com fornecimento de passagens aéreas) apresenta como valor total a importância de R\$ 4.634.118,20 (quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte centavos).

Relevante o fato de que o artigo 44, caput, da Lei 8.666/93, que de forma subsidiária deve ser utilizado na modalidade pregão é enfático ao afirmar:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ora, indo direto aos fatos, em nenhum momento o edital informa que a proposta comercial anexada no portal COMPRASNET deverá estar acompanhada de planilha de custos, tampouco apresenta modelo de tal planilha, e isto é essencial para que o particular saiba de antemão quais são os parâmetros sob os quais estará sendo avaliado. Tais critérios se existissem deveriam ser pontuadas em tabelas de forma a qualificar ou desqualificar a proposta que não atingissem uma pontuação mínima.

Crerios subjetivos são vedados pela legislação vigente, com vista a evitar os enfados que se apresentam no presente recurso.

Há sim, critérios objetivos para avaliação da proposta comercial, os quais estão explícitos no item 10.4 do edital em comento, e que, diga-se de passagem, foram plenamente cumpridos por esta licitante.

Quanto a não ter "apresentado as Declarações das Companhias aéreas", verifica-se mais uma vez que a recorrente interpreta de maneira equivocada o dispositivo editalício, pois não nos resta a menor dúvida de que a declaração requerida no Item 12, IV, b3, do edital em comento (assim como as declarações de que não emprega menor; inexistência de fato impeditivo; de cumprimento aos requisitos de habilitação; de enquadramento como ME ou EPP) deve ser firmada pela própria licitante, afirmando possuir crédito perante as companhias aéreas e autorização para emitir bilhetes de passagens, e não "Declarações das Companhias aéreas", se assim o fosse a licitante as teria apresentado. Vejamos abaixo, transcrição do citado dispositivo.

"b.3. DECLARAÇÃO DA EMPRESA de que é possuidora de crédito PERANTE AS COMPANHIAS brasileiras de transporte aéreo regular GOL, LATAM, AZUL e AVIANCA, no mínimo, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e que se encontra em situação regular frente às respectivas companhias." (destaques nossos)

Não há o que se falar em descumprimento às regras do edital, pois como dito anteriormente, a licitante cumpriu com todos os requisitos necessários para ter sua proposta comercial classificada e habilitada neste certame licitatório.

Por isto a Recorrente não apresenta a regra objetiva prevista em edital que teria sido violada, mas restringe-se a afirmar uma suposta violação querendo fazer crer que o certo está errado.

Assim, nos apegamos aos rígidos princípios insculpidos na lei de licitações, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual garante nossa condição de vencedora do certame, posto que nenhuma regra ou norma foram violados por esta licitante conforme quer fazer parecer a recorrente.

Por fim, infundado o recurso contra a classificação e habilitação da proposta comercial da empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. no Processo de Licitação em epígrafe, não havendo o que se falar acerca de descumprimento do edital, pelo que deve ser desconsiderado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com a consequente continuidade dos procedimentos e atos para a finalização do certame.

Termos em que,

Espera deferimento.

Marabá (PA), 12 de outubro de 2017.

MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA.

Fechar

